



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 225-B, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 10/02/2022 18:25 - Mesa

PL n.225/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI - continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas em gestões anteriores, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 janeiro de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499495000>



* C D 2 2 7 4 9 9 4 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

O direito de acesso a informações históricas produzidas pela administração pública é um direito fundamental reconhecido pelo art. 216, caput e § 2º da Constituição Federal. Entretanto, é frequente que mudanças de gestões governamentais acarretem a perda de documentos e informações públicas, seja por extravio ou por eliminação deliberada. Esta situação acarreta perda de memória institucional e prejudica o controle público e o acompanhamento de políticas públicas.

Em virtude disso, este projeto de lei tem duas finalidades: a) incluir expressamente na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) a diretriz da continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas gestões anteriores; b) conectar expressamente a LAI com a Lei nº 8.159, de 1991 (Lei da Política Nacional de Arquivos Públicos). Busca-se assim assegurar que a manutenção de informações públicas ocorra conforme critérios técnicos consolidados e produzidos por especialistas do Sistema Nacional de Arquivos.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227499495000>

Dep. Lucas Gonzalez - NOVO/MG
Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS
Dep. Alexis Fonteyne - NOVO/SP
Dep. Paulo Ganime - NOVO/RJ
Dep. Dra. Soraya Manato - PTB/ES
Dep. Tiago Mitraud - NOVO/MG
Dep. Guiga Peixoto - PSC/SP
Dep. Policial Katia Sastre - PL/SP
Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
Dep. Silvia Cristina - PL/RO
Dep. Daniel Coelho - CIDADANIA/PE
Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
Dep. General Peternelli - UNIÃO/SP
Dep. Tabata Amaral - PSB/SP
Dep. André de Paula - PSD/PE
Dep. Maria Rosas - REPUBLIC/SP
Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM
Dep. Norma Ayub - PP/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção II
Da Cultura**

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito

fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
 - II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
 - III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
 - IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
 - V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
-
.....

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2022, busca alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (*Lei de Acesso à Informação – LAI*), para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores, nos moldes preconizados pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados (*Lei Nacional de Arquivos*).

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Cultura - CCULT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.



LexEdit
* C D 2 2 5 0 3 8 5 4 3 5 0*

A CTASP designou-me Relator do feito em 11/5/2022, e agora, nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora de pequena extensão (apenas dois artigos, além da cláusula de vigência), o PL nº 225, de 2022, subscrito por vinte deputados, propõe alteração relevante e necessária na Lei de Acesso à Informação: uma interface entre esta e a Lei Nacional de Arquivos, marco regulatório dos arquivos públicos e privados no País, em vigor há mais de três décadas.

Em um cenário em que mudanças políticas podem levar à estagnação de determinados projetos, um dos maiores desafios da Administração Pública é a continuidade. Diante desta realidade, o gestor público deve saber gerir as informações, para que sempre estejam sendo coletadas e disponibilizadas, sem quebra de continuidade.

Noutro falar, a gestão de documentos públicos deve ser encarada como política de Estado e não de Governo.

Basta lembrarmos que outras áreas da atividade pública têm uma trajetória consolidada e são estruturadas para perdurar. Exemplos disso são o Serviço Único de Assistência Social (SUAS)¹, o Sistema Único de Saúde (SUS)², a Educação³, entre outras. Para estas áreas, há um certo conjunto de políticas, ações e programas que se mantêm e devem ser entregues com regularidade, independentemente do mandato do Chefe do Executivo ou de qualquer outra condição temporal. No caso dos arquivos, nunca houve semelhante preocupação, por parte do Congresso Nacional, em assegurar-lhes vida perene.

¹ Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

² Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

³ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



* C 0 2 2 5 0 3 8 5 4 3 5 0 *



Com o PL nº 225, de 2022, vemos a concretização de um importante princípio administrativo, qual seja, o da continuidade dos serviços públicos, também chamado de *princípio da permanência*, e que consiste na vedação à interrupção total do desempenho das atividades do serviço público, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Projeto de Lei nº 225, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2022-5952





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/06/2022 17:58 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 225/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 225/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado BOHN GASS
Vice-Presidente, no exercício da presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225461639700>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2022, da Senhora Deputada Adriana Ventura e de outros Autores, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores. Para tanto, acresce inciso VI ao § 3º da referida lei, com a seguinte redação: “VI - continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas em gestões anteriores, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 janeiro de 1991”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Trabalho (CTRAB) — ainda quando denominada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição (CTASP) — e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na então CTASP, atual CTRAB o projeto de lei foi aprovado em 28 de junho de 2022.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 3 7 0 0 1 6 9 4 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 225, de 2022, da Senhora Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores. Acresce novo inciso ao § 3º da referida lei, com a seguinte redação: “VI - continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas em gestões anteriores, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 janeiro de 1991”.

A Justificação do projeto lembra que o direito de acesso a informações históricas produzidas pela administração pública é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal. “Entretanto, é frequente que mudanças de gestões governamentais acarretem a perda de documentos e informações públicas, seja por extravio ou por eliminação deliberada”. Por essa razão, a proposição inclui expressamente na Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação (LAI) — a diretriz da continuidade da gestão da informação, vinculada ao disposto na Lei nº 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos), para que a manutenção de informações públicas seja feita conforme critérios técnicos e em conformidade com o Sistema Nacional de Arquivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 225, de 2022, da Senhora Deputada Adriana Ventura e outros.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
 Relator

2023-5576





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 225/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Jandira Feghali, Talíria Petrone, Tiririca, Aureo Ribeiro, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Mersinho Lucena, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 14/06/2023 19:18:05:200 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL225/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239420085200>

FIM DO DOCUMENTO